



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0287003-95.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

**Procedimento Comum Cível**

**Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente:

**Francisco Olinto Chagas Lima**

Requerido:

**Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas  
Médicas do Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO proposta por FRANCISCO OLINTO CHAGAS LIMA em face de UNIMED CEARÁ – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ, ambos devidamente qualificados.

O autor relata, na inicial, que é beneficiário do plano de saúde demandado e se encontra adimplente desde que aderiu ao respectivo contrato, conforme instrumento contratual e comprovantes de pagamento em anexo.

Afirma que, de acordo com o laudo médico anexado à exordial, foi diagnosticado com doença renal crônica (CID 10: 18.0) e hipertensão arterial sistêmica, tendo realizado um transplante renal há 06 (seis) anos, porém evoluiu com disfunção do enxerto. Por esse motivo, foi-lhe prescrito, em caráter de urgência, o uso do medicamento Rituximabe (MabThera) 500mg/50ml, haja vista o risco de perder o enxerto renal.

Esclarece que “*possui rejeição mediada por anticorpo do enxerto renal, sendo imprescindível o uso urgente do medicamento RITUXIMABE para resgate da função do enxerto. Importante ressaltar, que não há procedimento alternativo para tratamento de [sic] referida doença, conforme relatório médico anexo*”.

Observa que, apesar da gravidade da doença, da inexistência de tratamento alternativo e da solicitação médica indicando a urgência, a operadora promovida negou o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

fornecimento do medicamento, que, por sua vez, é imprescindível para tentativa de resgate da função do enxerto renal.

Assim, defende a necessidade de fornecimento urgente da medicação Rituximabe 500mg/50ml, duas doses (750mg/dose), totalizando, assim, 04 (quatro) frascos, durante o período de 15 (quinze) dias.

Destaca que o custo do tratamento é extremamente elevado, atingindo o montante de R\$ 30.046,00 (trinta mil e quarenta e seis reais), motivo pelo qual não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com tais gastos.

Sustenta a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova.

Pede a antecipação de tutela para determinar que a ré forneça, em caráter de urgência, o medicamento Rituximabe 500mg/50ml, duas doses (750mg), totalizando 04 (quatro) frascos, durante 15 (quinze) dias, arcando com todos os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

No mérito, pede o julgamento procedente para ratificar a liminar, bem como a condenação em danos morais no montante a ser arbitrado por este Juízo.

Juntou documentos pessoais (fl. 16), comprovante de endereço (fl. 17), CTPS digital (fls. 18/19), declaração de hipossuficiência (fls. 20/21), carteirinha unimed (fl. 22), contrato de prestação de serviços (fls. 23/53), termo de adesão ao contrato de atendimento pré-hospitalar (fls. 54/55), relatório de adimplência (fl. 56), laudo médico (fl. 57), receita médica (fl. 58), relatório médico (fls. 59/63), guia de solicitação médica (fl. 64), relatório de patologia cirúrgica (fls. 65/86), informações sobre a medicação (fls. 87/94) e negativa de cobertura (fls. 95/100).

A decisão interlocutória de fls. 101/104 deferiu a antecipação de tutela para determinar que a promovida forneça a medicação prescrita, qual seja, RITUXIMABE 500MG/50ML (04 frascos), duas doses (750mg/dose), totalizando 04 (quatro) frascos, para o autor, nos exatos termos da prescrição de fls. 57/58 e 59/63.

Além disso, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da ré para



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

contestar o feito no prazo legal.

À fl. 110, a demandada veio aos autos para informar o cumprimento da liminar. Juntou documentos da empresa (fls. 111/140) e guia autorizada (fl. 141).

Em contestação (fls. 143/162), a promovida alega, preliminarmente, impugnação à gratuidade judiciária em virtude de o requerente ser empresário e possuir um empreendimento de moda situação no Shopping Fortaleza Sul.

No mérito, afirma que “*verifica-se que a enfermidade do Promovente se encontra em tratamento, mas o medicamento Rituximabe apenas é aprovado pela ANVISA para o tratamento de Linfoma não Hodgkin, Artrite Reumatoide, Leucemia Linfoide Crônica e Granulomatose com poliangiite, portanto, não há autorização para uso do medicamento para o caso da enfermidade do Autor*”.

Assim, alega que a medicação está prevista no rol da ANS e, por isso, ainda que haja indicação pelo médico, tal situação vai de encontro às diretrizes estabelecidas pela ANVISA.

Aduz que também não há cobertura legal e contratual para o tratamento do demandante, motivo pelo qual a negativa foi lícita e decorreu do exercício regular de um direito.

Defende a inexistência de elementos técnicos para o fornecimento da medicação e que não se pode levar em consideração apenas a opinião isolada de um médico em face do conjunto de informações que subsidiaram a decisão da ANS de não incorporar o medicamento em questão no rol de procedimentos obrigatórios.

Reitera que a negativa foi justa por não haver previsão no Rol da ANS, bem como em razão de os efeitos da medicação serem classificados pelo fabricante como incertos para pacientes com enfermidades associadas à insuficiência renal.

Sustenta que não há ofensa dos direitos do requerente, pois está desobrigada a fornecer o medicamento pleiteado e que o autor, ao contratar os serviços desta operadora, tinha conhecimento sobre as exclusões e limitações de cobertura.

Assevera que não há dano moral e material indenizáveis.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Diz que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, pleiteando, portanto, a sua revogação.

Em caso de improcedência do pedido autoral, pede a liquidação dos gastos com o medicamento e a cobrança dos valores nos presentes autos.

Diante do exposto, pede a revogação da gratuidade judiciária e da liminar concedida, bem como o julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos da empresa (fls. 163/192), dados da empresa do autor (fls. 193/198), contrato (fls. 199/233), informações sobre o medicamento (fls. 234/282) e nota técnica NatJus (fls. 283/292).

Em réplica (fls. 296/300), a parte autora refutou os argumentos da contestação e reiterou os termos da inicial.

A decisão interlocutória de fl. 301 determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a necessidade de outras provas, cientificando que, decorrido o prazo *in albis*, fica anunciado o julgamento antecipado do feito.

Diante disso, às fls. 305/310, a ré juntou petição reiterando os argumentos da contestação. O demandante, por sua vez, informou que não há outras provas a serem produzidas e pediu a inversão do ônus probatório (fl. 312).

Às fls. 314/318, consta decisão interlocutória proferida no agravo de instrumento de nº 0640374-98.2022.8.06.0000, interposto em face do *decisum* de fls. 101/104, negando a concessão de efeito suspensivo recursal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **I) DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA – NÃO ACOLHIMENTO**

A requerida, em sede de contestação, apresentou preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, alegando que o promovente não faz jus à benesse por ser empresário e possuir um empreendimento de moda.

Todavia, como bem apontou a Defensoria Pública às fls. 296/300, isso não é



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

suficiente para a revogação do benefício em questão, pois, apesar da gratuidade judiciária não se confundir com assistência judiciária gratuita, tem-se que o fato de o requerente ser assistido pela DPE/CE demonstra indícios da hipossuficiência econômico-financeira do requerente. Além disso, de acordo com o artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural, como no presente caso.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, indefiro a preliminar em apreço.

## **II) DO JULGAMENTO ANTECIPADO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova documental carreada aos autos é suficiente para amparar o julgamento, sem necessidade de outras provas.

A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo.

A autora enquadra-se na definição de consumidor e a requerida na de fornecedora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

Inclusive, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de seus desdobramentos também é possível por força da Súmula nº 608, que substituiu a 469, ambas do STJ, que possui a seguinte redação: “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Assim, um dos princípios do Código Consumerista é o da inversão do ônus da prova, disciplinado no artigo 6º, inciso VIII, do citado diploma, quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, como no presente caso, motivo pelo qual deve ser decretada.

Cinge-se a demanda nos pedidos de obrigação de fazer, com pleito liminar, para obrigar a ré a fornecer o medicamento Rituximabe 500mg/50ml para tratamento do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

quadro clínico do autor, bem como de indenização por danos morais.

A autora, para comprovar suas alegações, juntou carteirinha UNIMED (fls. 22), contrato de prestação de serviços (fls. 23/53), termo de adesão ao contrato de atendimento pré-hospitalar (fls. 54/55), relatório de adimplência (fl. 56), laudo médico (fl. 57), receita médica (fl. 58), relatório médico (fls. 59/63), guia de solicitação médica (fl. 64), relatório de patologia cirúrgica (fls. 65/86), informações sobre a medicação (fls. 87/94) e negativa de cobertura (fls. 95/100).

A ré, por sua vez, defende que a medicação ora pleiteada pela requerente não se encontra no rol de cobertura da ANS, considerando-o taxativo.

Juntou contrato de prestação de serviços com termo de adesão (fls. 199/233), informações sobre o medicamento (fls. 234/282) e nota técnica NatJus (fls. 283/292).

Assim, faz-se necessário analisar a responsabilidade da requerida acerca do dever de custear tratamento em comento e a (in)existência de danos morais no presente caso.

### **III) DA OBRIGAÇÃO DE GARANTIR O TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO – RATIFICAÇÃO DA TUTELA – EXPANSÃO DOS EFEITOS**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi diagnosticada com doença renal crônica (CID 10: 18.0) e hipertensão arterial sistêmica, tendo realizado um transplante renal há, aproximadamente, 6 (seis) anos. Todavia, evoluiu com rejeição do enxerto e, por isso, necessita do medicamento pleiteado para evitar a perda do órgão, diante da gravidade do quadro, conforme laudos médicos de fls. 57/58 e 59/63.

Sobre a medicação Rituximabe, importante destacar que possui registro junto à ANVISA (Resolução nº 1.622, de 21/06/2018, no Diário Oficial da União de 25/06/2018). Embora a bula do medicamento não prever a doença que acomete o promovente, o relatório médico de fls. 57/58 e 59/63 foi bastante claro e preciso ao descrever o quadro de saúde do autor e recomendar, com base em estudo científicos, o uso do fármaco em apreço.

Nota-se que médica que acompanha o demandante asseverou de forma bem elucidativa que não há outros tratamentos alternativos, sobretudo por já ter o requerente ter



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

sido submetido a métodos anteriores (vide fl. 61), motivo pelo qual o medicamento Rituximabe se faz necessário para combater a rejeição do enxerto e evitar a perda do órgão transplantado.

Com isso, tem-se que a necessidade do uso de tal medicação foi devidamente demonstrada, devendo, inclusive, ser **considerado como procedimento de urgência/emergência**, pois a profissional de saúde, à fl. 62, deixou bem claro o risco de perda do rim acaso o paciente não recebesse a medicação, impondo-se, portanto, a cobertura do tratamento, nos termos do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998.

Portanto, embora o medicamento tenha sido prescrito para doença não prevista na bula do medicamento (off-label), os fatos e provas produzidas nos autos demonstraram suficientemente a imprescindibilidade do tratamento, pois, repita-se, o requerente já passou por métodos anteriores que se mostraram ineficazes (vide fl. 61), além do elevado risco de dano à saúde do promovente, dado a gravidade do quadro, acaso não receba o tratamento adequado.

Logo, a negativa de cobertura pela promovida foi abusiva e ilícita, sobretudo em virtude do caráter urgente do tratamento, não havendo falar em negativa em virtude da falta de previsão no Rol da ANS e da ausência de previsão da doença na bula do medicamento.

Assim, cobertura deve abranger os procedimentos devidamente prescritos pelos médicos assistentes, que acompanham o requerente e conhecem as suas necessidades. A negativa de cobertura do exame prescrito, cuja doença é prevista no contrato, é considerada abusiva.

Verifica-se que o quadro clínico do demandante é bastante delicado e, por isso, somente profissionais da saúde que o acompanham são capazes de indicar e prescrever a melhor conduta e tratamento para resguardar a saúde e a vida do paciente. Inclusive, a exclusão de cobertura de determinado procedimento, quando essencial para garantir a saúde e, até mesmo, a vida do beneficiário, macula a finalidade básica do contrato.

Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, que possui a seguinte redação: “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

*maneira mais favorável ao consumidor*", isto é, ainda que haja previsão contratual expressa excluindo o tratamento solicitado, na hipótese vertente, exsurge o caráter de urgência e irrecusabilidade para a paciente, ora requerente.

**Assim, o plano de saúde pode até determinar quais doenças serão cobertas contratualmente, mas não qual tipo de tratamento para a respectiva cura.**

Inclusive, é importante destacar que as situações de emergência/urgência dispensam o cumprimento integral da carência contratual e limitações, haja vista o estado de perigo à saúde e vida da promovente, como no presente caso, haja vista os laudos médicos de fls. 57/58 e 59/63.

Portanto, a negativa de cobertura do tratamento ao demandante se encontra em descompasso com a legislação consumerista, além de ofender o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional. **Ressalta-se, ainda, que a não utilização do medicamento Rituximabe pelo autor implicará no agravamento do seu quadro de saúde, uma vez que é necessário para evitar a perda do órgão do paciente, demonstrando, assim, a gravidade e seriedade do caso.**

Corroborando com o disposto anteriormente há as seguintes decisões do TJ/CE sobre obrigatoriedade do plano de saúde de fornecer o medicamento em apreço, ainda que sem previsão no Rol da ANS e na bula do fármaco:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO FORA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA NÃO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA APENAS FIXAR O VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS À DEMANDANTE. 1- Tratam os autos de Apelações Cíveis objetivando reforma a sentença de mérito, proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Tatiana de Alencar Silva em face de Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a promovida a fornecer à autora o medicamento **RITUXIMABE 500 mg, nas doses prescritas pelo médico e durante o período necessário para recuperação da paciente.** 2- A controvérsia apresentada consiste no suposto dever da demandada em fornecer a promovente o tratamento à base do remédio **RITUXIMABE 500 mg com urgência., tendo ser a paciente portadora de esclerodermia sistêmica progressiva, com Raynaud, doença cutânea, disfagia e envolvimento pulmonar, conforme relatado nos autos. 3. Alega a recorrida que os métodos**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

**não têm previsão contratual e estão fora do Rol da ANS, e, portanto, não está obrigada a dar cobertura. Todavia, fila-se ao entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, conforme a 3ª Turma do STJ.** 4. Lembre-se, também, que aos planos de saúde não compete dizer o tipo de tratamento a ser utilizado para a respectiva cura, mas sim quais doenças estão cobertas pelo seguro-saúde.

5- Notória a existência de dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária, pelo plano de saúde, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, caracterizando ofensa à dignidade da pessoa humana.

6- Recursos conhecidos. Apelo da autora parcialmente provido e apelo da demandada não provido. (TJ-CE - AC: 01818767620198060001 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023).

**DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.** **TRATAMENTO PARA NEFROPATIA MEMBRANOSA. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. USO OFF-LABEL. RISCO DE PERDA DA FUNÇÃO RENAL CAUSADO PELA INEFICÁCIA DE TRATAMENTOS ANTERIORES. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE MINORAÇÃO. LIMITAÇÃO À INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA JÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cuida-se de Apelação Cível interposta por AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que fora ajuizada por FRANCISCO STÊNIO MARTINS GOMES DA SILVA contra a ora apelante. O cerne da controvérsia recursal cinge-se a analisar se é devida a condenação da operadora de planos de saúde a fornecer o medicamento rituximabe para o tratamento da doença que acomete o autor/apelado, bem como se, em virtude da negativa administrativa, há dano moral a ser indenizado. No caso específico, verifica-se que o contrato de assistência em saúde firmado entre as partes prevê o tratamento da doença que acomete o autor/recorrido, acometido de nefropatia membranosa (glomerulopatia membranosa), evoluindo com síndrome nefrótica em virtude de toxicidade medicamentosa pelo uso de ciclosporina. **Em razão disso, a médica assistente que o acompanha recomendou mudança de tratamento, antes realizado com ciclosporina e prednisona, para o uso de rituximabe, ressaltando, no relatório médico de fls. 24, o risco de perda da função renal caso continuasse utilizando o medicamento anterior, esse ocasionado pela alta toxicidade presente em seu corpo. Sobre o medicamento rituximabe, convém ressaltar que possui registro na ANVISA (Resolução nº 1.622, de 21 de junho de 2018, no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2018). Observa-se, in casu, que não há previsão, na bula do fármaco, para o tratamento da doença que acomete o autor, todavia o relatório médico foi minucioso ao descrever o quadro de saúde do promovente e ao recomendar, com base em estudos científicos, o uso do fármaco rituximabe, tendo sido suficiente claro ao esclarecer que a mudança no tratamento somente se deu em virtude da ineficácia de métodos anteriores, que, inclusive, ocasionaram alto risco de perda da função renal do paciente, diante da toxicidade presente em seus rins. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da necessidade do medicamento postulado pelo autor, cuja utilização deve, inclusive, ser**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

considerada como procedimento de urgência/emergência, para o qual a Lei dos Planos de Saúde prevê como obrigatória a cobertura contratual. Na presente situação, apesar de o fármaco rituximabe ter sido indicado pela médica assistente para doença não prevista na bula do medicamento, isto é, off-label, ficou suficientemente demonstrada a necessidade do tratamento em virtude da falha terapêutica de medicamentos anteriormente utilizados (ciclosporina e prednisona) e do alto risco de dano à saúde do autor caso seja privado do seu uso diante da gravidade de seu quadro. Tudo isso esclarecido, vislumbra-se que a negativa operada pela Amil, ora apelante, deve ser reputada como abusiva, configuradora, portanto, de ato ilícito que gerou graves prejuízos à parte autora/apelada. Entendo que a indenização fixada pelo d. Juízo singular em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, eis que se revela razoável e adequada às especificidades do caso concreto, bem como em relação ao valor econômico da obrigação de fazer determinada, além de estar em consonância com os parâmetros que vem sendo fixados por este egrégio Tribunal. [...]. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-CE - AC: 02016768520228060001 Fortaleza, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 06/07/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

Assim, tem-se que a requerida, enquanto operadora de plano de saúde, possui a obrigação de efetuar a cobertura do tratamento pleiteado pelo autor, ainda que não se encontre no Rol de Procedimentos da ANS, haja vista ser a medicação prescrita necessária à salvaguarda da saúde e da vida do promovente.

Desse modo, merece prosperar o pedido de requerente, devendo a tutela antecipada (fls. 101/104) ser ratificada. Por esse motivo, rejeito, desde já, o pedido de liquidação dos gastos com o medicamento e a cobrança dos valores pleiteado pela ré em caso de improcedência dos pedidos autorais.

### IV) DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dever de indenizar por danos morais, a Constituição Federal assegura esse direito a quem é lesado por outrem:

Art.5.º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Trata-se de direito fundamental, cuja garantia é a possibilidade de requerer, judicialmente, a indenização devida. O Código Civil também tem previsão:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a caracterização do dano moral, é necessário que o ato ilícito tenha atingido o sujeito de forma que lhe cause abalo psíquico e não apenas um mero aborrecimento. Deve-se demonstrar que houve efetivo constrangimento, estresse, angústia, de modo que a única forma de reparação seja a pecuniária.

Dessa forma, tem-se que o pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido, pois inegável a sua ocorrência no presente caso, haja vista a conduta abusiva da parte ré ao negar cobertura de tratamento prescrito pela médica assistente do demandante para combater a rejeição do enxerto e evitar a perda do rim.

O abalo psicológico é evidente e indubitável, pois o requerente, além de estar com a sua saúde debilitada, também teve que se deparar com os empecilhos impostos pela promovida na busca pelo seu tratamento.

Portanto, acolho o pedido de danos morais, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 944 do CC.

### DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- I) **CONFIRMAR** a tutela provisória de urgência concedida às fls. 101/104;
  
- II) **CONDENAR** a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos partir desta decisão.

Condeno a promovida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

**Ficam as partes advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, sobretudo com o intuito de rediscussão/reforma do entendimento aqui firmado, será penalizada por meio da aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2023.

**Maria de Fatima Bezerra Facundo**  
Juíza de Direito